



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -

CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1019846-82.2015.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Viação São Raphael Ltda**  
 Requerido: **Fernanda Silva Mendes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antônio Roberto Andolfatto de Souza**

**VISTOS.**

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada por **VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.** e regularmente processada nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (LRF).

Realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) na data de 16 de setembro de 2019 em segunda convocação (fls. 5.654/5.687), a Administradora Judicial (AJ) apurou ter havido aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda, bem como da proposta de alteração do citado plano submetida à votação (fls. 5.652/5.653), *in verbis*:

**“(...) Informo que na referida Assembleia o Plano de Recuperação Judicial, bem como a proposta de alteração foi submetido à votação, CONFORME PLANILHA anexa, tendo sido obtido o seguinte resultado:**

**CLASSE I - TRABALHISTA, do total da base de votação presente de 24 credores que perfazem o total de R\$ 520.515,48, todos votaram favoravelmente ao Plano, o que equivale a 100% da classe.**

**CLASSE II - COM GARANTIA REAL, do total de 01 credor presente no total de R\$ 94.905,23, este votou favoravelmente ao Plano, o que equivale a 100% da classe.**

**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO, do total da base de votação presente de 19 credores que perfazem o total de R\$ 28.017.364,45, houve uma abstenção de R\$ 129.996,66, restando 18 credores perfazendo o total de R\$ 27.887.367,79, destes, 13 credores que**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*perfazem o total de R\$ 23.847.541,85 votaram favoravelmente ao Plano, o que equivale a 85,51% por valor e a 72,22% por credor (quantitativo).*

*CLASSE IV - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, do total da base de votação presente de 19 credores que perfazem o total de R\$ 136.076,26, todos votaram favoravelmente ao Plano, o que equivale a 100% da classe.*

*Do total geral da base de votação de 62 credores que perfazem o total de R\$ 28.638.864,76, votaram favoravelmente ao plano 57 credores que perfazem o total de R\$ 24.599.038,82, o que equivale a 85,89% por valor e a 91,94% por credor (quantitativo).*

*Tem-se assim que o Plano de Recuperação Judicial e proposta de alteração constante da Ata restaram aprovados por unanimidade pela CLASSE I - trabalhista, CLASSE II - com garantia real e CLASSE IV - credores ME e EPP, e pela maioria qualitativa e quantitativa da CLASSE III - quirografários. Do total geral da base de votação 60,84% por valor e 72,73% por credor (quantitativo), aprovaram o Plano e alteração proposta pela recuperanda.*

*Nessas condições, estando preenchidos os requisitos legais para do art. 45 da Lei 11.101/2005, opino pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e sua alteração contida em ata."*

O Ministério Público se manifestou posteriormente (fls. 5.692/5.697), pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas em relação à "cláusula VII.3.Descumprimento do Plano" (fls. 4.080); em relação à "cláusula V.16.Extinção das Ações" (fls. 4.079), retificada quando da realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 5.655); e, em relação à "cláusula IV.3.Da venda da principal unidade produtiva (imóvel-sede) da SÃO RAPHAEL" (fls. 4.074), na qual requer que a venda se dê na forma do artigo 142, da LRF.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme bem anotado pelo Ministério Público em sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

manifestação (fls. 5.692), “(...) **Quanto à evolução e desenvolvimento dos trabalhos da assembleia, não há incorreções a serem conhecidas.** (...)”. Assim, do ponto de vista formal, a Assembleia Geral de Credores seguiu o rito legal e é perfeitamente válida.

Com efeito, a Assembleia Geral de Credores é soberana, salvo se alguma cláusula for contrária à lei de regência ou ao ordenamento jurídico de um modo geral. Em assim sendo, e tendo sido por ela homologado o Plano de Recuperação apresentado, as objeções apresentadas antes da realização da AGC a fls. 4.848/4.850, pelo Banco do Brasil S.A., e retificada a fls. 5.345/5.346; a fls. 4.851/4.855 pelo Banco Mercantil do Brasil S.A.; a fls. 4.856/4.860 pelo Itaú Unibanco S.A.; e, a fls. 5.386/5.394 por Francisco João Andrade e Rafael da Costa Andrade; perderam objeto e ficam desde já rejeitadas sem maiores formalidades, haja vista que neste ponto não houve qualquer ofensa à lei de regência ou ao ordenamento jurídico de um modo geral.

Em relação à objeção apresentada a fls. 5.376/5.383 por Woyne Figner Sacchetin, esta também perdeu seu objeto, não só em virtude da decisão da AGC, mas também porquê o credor em pauta concordou com o Plano de Recuperação (fls. 5.655/5.656) e desistiu da objeção a fls. 5.873/5.874.

Como visto, do ponto de vista formal, a deliberação da AGC não contém quaisquer vícios extrínsecos, preenchendo os requisitos da LRF

Quanto ao conteúdo, ou mérito, a decisão da AGC, como dito acima, é soberana. A maioria dos credores, na forma legal, concordou com o Plano de Recuperação Judicial proposto. Não obstante conste da Ata que o credor Banco Itaú S.A. entregou ressalva por escrito na assembleia, e os credores Banco do Brasil S.A. e o Banco Mercantil S.A. tenham discordado de parte da deliberação tomada, há de prevalecer a vontade da maioria, tal como determinada a legislação em vigor. E a maioria, conforme se extrai da Ata de fls. 5.654/5.660, aprovou o Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas e na forma proposta pela empresa recuperanda.

A sistemática do processo de recuperação de empresas reside na divisão do ônus entre os agentes de mercado, visando à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Uma vez sendo a empresa viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo, ou seja, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar. Assim sendo, a finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora e pela compreensão da maioria dos credores, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses de alguns credores.

No presente caso, como dito, o Plano de Recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45, da Lei nº 11.101/2005. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

É certo que a devedora não juntou as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência, conforme salientado pelo órgão ministerial (fls. 5.692), se reportando ao REsp nº 1.187.404/MT, *in verbis*:

***“(...) III - Inicialmente, destaco que a homologação de plano aprovado em assembleia de credores dispensa apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Artigos 57 e 68 da Lei 11.101/2005. (...)”***

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já decidiu a respeito, no REsp nº 1.187.404/MT, citado pelo Ministério Público, que:

**“EMENTA.**

**DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -

CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**

**2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.**

**3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.**

**4. Recurso especial não provido." (STJ – REsp nº 1.187.404/MT – Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do julgamento: 19/06/2013 – Data da disponibilização: 20/08/2013) (GRIFOS MEUS)**

Com efeito, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento de débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme o artigo 68, da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, entrou em vigor anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, que ocorreu em 11/06/2015. No entanto, é de ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 43, de tal diploma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

legislativo.

Isso porque tal lei alterou a Lei nº 10.522, de 19/07/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:

**“Art. 43. A Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:**

**“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:**

**I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);**

**II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);**

**III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e**

**IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.**

**§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.**

**§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.**

**§ 3º O empresário ou a sociedade empresária**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -

CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.***

***§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.***

***§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.***

***§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.***

***§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."***

Como se extrai do texto ora colacionado, em especial do seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no in. XXXV do art. 5º da CF. Sem dizer que alterou uma lei de 2002 se reportando à LRF que é de 2005 e que nem havia sido promulgada quando da edição da Lei nº 10.522/2002

De qualquer modo, independentemente da falta de técnica legislativa sobre a questão temporal acima mencionada, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exarcebadas ou incabíveis, para que possam ter acesso ao parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repelido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de 21 do STF, *in verbis*:

***“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”***

O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:

***“Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério e intransponível, para consideráveis parcelas da população ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 70.235/72.”*** (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007).

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.

Por fim, a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), vinculado ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária, insculpido no art. 150, inciso II, da CF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A capacidade contributiva busca uma equidade na tributação, na medida em que o tratamento tributário deve respeitar as condições pessoais dos contribuintes, não se admitindo um regime jurídico único para atender pessoas em condições diferenciadas.

O parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, na contramão do quanto disposto acima, determina um tratamento jurídico-tributário uniforme para todos os empresários que se sujeitem à recuperação judicial, independentemente de quaisquer critérios ou circunstâncias que permitam apurar diferenças resultantes da complexidade de operações ou estruturas de empreendimentos. O mesmo parcelamento será empregado para empresários diversos, independentemente das particularidades das atividades exercidas, o que contraria a isonomia material buscada pela Constituição Federal.

Por tais fundamentos, declaro a inconstitucionalidade do art. 43, da Lei nº 13.043/2014, pela via difusa, para se afastar as exigências previstas nos artigos 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005, diante da ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Frise-se que tal dispensa, neste momento, não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtiva, nos termos do art. 47, da LRF.

Todavia, embora inconstitucional, o parcelamento proposto para empresas em recuperação judicial, é fato que a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial, uma vez que é um dos fatores de reerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial. O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de atos ilícitos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -

CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Um dos escopos da Lei nº 11.101/2005, dentro de uma vertente de divisão equilibrada de ônus, é a proteção dos créditos trabalhistas, os quais possuem preferência de pagamento seja no âmbito da recuperação judicial (art. 54 da LRF), seja em nível da execução concursal falimentar.

Tal entendimento já constava dentre os princípios elencados no relatório elaborado pelo Senaró Ramez Tebet no PLC 71/2003, que culminou com a Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

***“5) Proteção dos trabalhadores. Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para desempregados.”***

Atento a tal realidade, **concedo o prazo de 2 (dois) anos, a partir da concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, da LRF), para que a empresa recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43, da Lei nº 13.043/2014, aqui declarada.**

No prazo supra, será possível verificar o escoamento do pagamento dos débitos trabalhistas e dos demais credores contidos no Plano de Recuperação e o acompanhamento do processo de reerguimento da empresa. Findo tal prazo, deverá a empresa recuperanda apresentar soluções para readequação de seu passivo tributário eventualmente ainda em aberto. Caso não haja cumprimento dessa determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convalidação em falência (art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005), independentemente da convocação de nova assembleia, conforme abaixo se esclarecerá.

Com efeito, como dito acima, o Ministério Público se manifestou posteriormente à realização da AGC (fls. 5.692/5.697), pugnano pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas em relação à “cláusula VII.3.Descumprimento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Plano" (fls. 4.080); em relação à "cláusula V.16.Extinção das Ações" (fls. 4.079), retificada quando da realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 5.655); e, em relação à "cláusula IV.3.Da venda da principal unidade produtiva (imóvel-sede) da SÃO RAPHAEL" (fls. 4.074), na qual requer que a venda se dê na forma do artigo 142, da LRF.

No que diz respeito à cláusula IV.3 (fls. 4.074), efetivamente a venda do imóvel deverá ser feita na forma do artigo 142, da LRF, com razão o Ministério Público, merecendo retificação o Plano de Recuperação Judicial neste tópico, nos termos do art. 60, da LRF, *in verbis*:

**"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.**

***Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.*** (grifos meus)

No que diz respeito à "cláusula VII.3.Descumprimento do Plano" (fls. 4.080), efetivamente o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial implicará na convalidação da recuperação em falência, também com razão o Ministério Público, merecendo retificação o Plano de Recuperação Judicial neste tópico, nos termos do art. 61, §1º, da LRF, *in verbis*:

***"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.***

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.** (grifos meus)

Por fim, em relação à "cláusula V.16.Extinção das Ações"



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(fls. 4.079), retificada quando da realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 5.655), parcialmente com razão o Ministério Público, merecendo retificação o Plano de Recuperação Judicial neste tópico para o fim de constar que as ações indicadas na citada cláusula serão suspensas e não extintas, seja em relação à empresa recuperanda, seja em relação a terceiros (devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória, avalistas, sócios etc.), pelo período de 2 (dois) anos, quando então, cumpridas as obrigações pela empresa recuperanda, serão, aí sim, todas extintas. Do contrário, em havendo convocação da recuperação em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Essa é a melhor solução, de acordo com a lei de regência, arts. 61, 62 e 63, *in verbis*:

***“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.***

***§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.***

***§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.***

***Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.***

***Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:***

***I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**II – a apuração do saldo das custas judiciais**

**a serem recolhidas;**

**III – a apresentação de relatório**

**circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;**

**IV – a dissolução do Comitê de Credores e a**

**exoneração do administrador judicial;**

**V – a comunicação ao Registro Público de**

**Empresas para as providências cabíveis.”**

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ a respeito do

tema:

**“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL.**

**AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO.**

**I. Há entendimento nesta Corte de que não se**

**mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.**

**II. Agravo regimental desprovido.”** (STJ -

AgRg no Ag 1.297.876/SP - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – 4ª Turma – Data do julgamento: 18/11/2010 – DJe: 29/11/2010) (grifos meus)

Em face do exposto e do mais que dos autos consta:

**I)** com fundamento no art. 58, da Lei nº 11.101/2005,

concedo a recuperação judicial à empresa **VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61, da mesma lei, com as retificações acima mencionadas em relação à “cláusula VII.3.Descumprimento do Plano” (fls. 4.080); em relação à “cláusula V.16.Extinção das Ações” (fls. 4.079), retificada quando da realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 5.655); e, em relação à “cláusula IV.3.Da venda da principal unidade produtiva (imóvel-sede) da SÃO RAPHAEL” (fls. 4.074);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -  
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-3346, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
riopreto3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**II) declaro**, pela via difusa, a inconstitucionalidade do artigo 43, da Lei nº 13.043/2014, pela via difusa, para se afastar as exigências previstas nos artigos 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005, diante da ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Transitada em julgado a presente decisão, conclusos para designação de leilão eletrônico para venda do imóvel (sede) da empresa recuperanda, na forma do artigo 60, parágrafo único, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo das determinações supramencionadas, providencie a serventia a regularização do feito, desentranhando as petições e demais documentos ainda pendentes, na forma já determinada nas decisões anteriores (item "1" da decisão de fls. 5.411/5.413; item "2" da decisão de fls. 3.625/3.626; item "7", da decisão de fls. 3.877/3.878; item "1" da decisão de fls. 4.110/4.111; item "1" da decisão de fls. 4.660/4.667; item "1" da decisão de fls. 5.293/5.295; despacho de fls. 2.695, em atendimento ao item "b" da petição de fls. 2.585/2.588, qual seja, a determinação para que todas as petições e documentos juntados aos autos principais que digam respeito às habilitações de crédito sejam, de imediato, desentranhadas e autuadas em apenso como incidente de habilitação de crédito, na forma do artigo 8º, parágrafo único, combinado com o artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para que se evite o acúmulo de petição e documentos no processo principal, o que leva à enorme dificuldade de leitura e operação do feito).

Publique-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**